



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 4.323/2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NICODEMOS ALVES DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Itaituba, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Câmara Municipal de Mediação e Conciliação, vinculada à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 2º A Câmara de Mediação e Conciliação terá como finalidade a solução consensual de conflitos administrativos, nos termos do art. 174 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Art. 3º Compete à Câmara de Mediação e Conciliação:

- I – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos por meio de conciliação;
- III – promover, quando couber, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
- IV – atuar preventivamente na orientação de órgãos municipais para evitar a judicialização de controvérsias;
- V – propor medidas de aperfeiçoamento normativo ou procedimental voltadas à redução de litígios.

Art. 4º A Câmara será composta por:

- I – Procuradores Municipais designados pelo Procurador-Geral do Município;
- II – representantes de Secretarias Municipais, conforme a matéria discutida;
- III – mediadores ou conciliadores cadastrados, quando necessário.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º O procedimento de mediação e conciliação será instaurado:

- I – por solicitação de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;
- II – por provocação do Ministério Público, Defensoria Pública ou demais legitimados;
- III – mediante requerimento de pessoa física ou jurídica interessada em solução administrativa de conflito.

Art. 6º A participação na Câmara de Mediação e Conciliação não gera direito a remuneração adicional, sendo considerada atividade de relevante interesse público.

Art. 7º As decisões tomadas em sede de mediação e conciliação não terão natureza jurisdicional, mas obrigarão as partes na forma do termo ou ajuste firmado.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, dispondo sobre:

- I – os procedimentos da Câmara;
- II – a forma de registro, publicidade e acompanhamento dos acordos celebrados;
- III – os casos em que caberá a homologação pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º O Procurador-Geral do Município poderá expedir portarias ou instruções normativas complementares destinadas a disciplinar os aspectos operacionais, procedimentais e administrativos necessários ao funcionamento da Câmara Municipal de Mediação e Conciliação, desde que não haja conflito com esta Lei ou com o regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em
22 de dezembro de 2025.


NICODEMOS ALVES DE AGUIAR
Prefeito Municipal